

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2003

Dê-se ao art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da presente Proposta de Emenda à Constituição, a seguinte redação:

“Art. 93. Enquanto não iniciar a exigência da contribuição social prevista no art. 195, IV, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de oito centésimos por cento.

“Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, IV, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição oferecida pelo Poder Executivo introduziu como fonte de custeio permanente da Seguridade Social a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevendo-a no Art. 195, IV, e dispondo sobre os limites máximos e mínimos da alíquota no § 14, I, do mesmo artigo.

Ocorre que essa disposição aumenta significativamente a gigantesca carga tributária suportada pelos contribuintes, uma vez que essa contribuição, tida até aqui como provisória, se encerraria ao final do exercício financeiro de 2004, segundo o Art. 84, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e agora se perenizará com alíquota variando entre oito centésimos e trinta e oito centésimos por cento, segundo a proposta do governo.

Somos pela manutenção da contribuição para fins meramente fiscalizatórios, como meio de facilitar o cruzamento de dados pela Receita Federal e evitar a fuga de recursos dos cofres públicos mediante sonegação fiscal. Para tanto, não se justifica uma alíquota superior a oito centésimos por cento, que, além de contribuir para seguridade social, não repercute tão negativamente no bolso do contribuinte.

No intuito de sermos coerentes com nosso pensamento, não podemos deixar de apresentar emenda substitutiva que limite a alíquota dessa contribuição para um percentual de oito centésimos também na fase de transição, enquanto não se iniciar a exigência da contribuição social nos termos do art. 195.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevo esta imprescindível emenda.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ.**